



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Presidência

PRESIDÊNCIA/SECRETARIA JUDICIÁRIA

Suspensão de Liminar e de Sentença n.º 4002301-63.2020.8.04.0000

Requerente : O Estado do Amazonas

Procurador : Leonardo de Borborema Blasch (2997/AM)

Réu : Eduardo Humberto Deneriaz Bessa

DECISÃO

Trata-se de **SUSPENSÃO DE LIMINAR** ajuizada pelo **Estado do Amazonas** em face de decisão exarada pelo MM. Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública, nos autos da **Ação Popular n.º 0650287-29.2020.8.04.0001** ajuizada por **Eduardo Humberto Deneriaz Bessa** em face do requerente.

Na decisão (fls. 11/22), o MM. Juiz determinou a sustação integral do pagamento do valor do contrato locatício firmado entre o Estado e a Fundação Nilton Lins, especificamente no que tange à locação das instalações durante a pandemia da COVID-19, sob pena de multa diária, ao Governador do Estado e da Secretária de Saúde, no valor de 5% (cinco por cento) do valor do contrato (R\$ 2.600.000,00) até o limite máximo desse montante.

Determinou, ainda, a devolução da quantia, se já houver sido efetuado o pagamento, sob pena de bloqueio judicial da verba.

O Estado afirma que deveria ter sido ouvido antes do proferimento da decisão concessiva da tutela provisória.

Aduz que o cumprimento da decisão gera lesão à ordem administrativa, e narra que ainda não há formalização de contrato de aluguel entre o Estado e a Fundação Nilton Lins, argumentando que iniciou a preparação do imóvel antes do término do procedimento administrativo em razão da situação de emergência e calamidade pública, o que explicaria a ausência de publicação do referido negócio no Diário Oficial.

Assevera que as fotografias juntadas pelo requerido na origem são da área do Estoque de Materiais do hospital, onde há o depósito de bens inservíveis da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Presidência

instituição, e não das instalações onde ficarão pacientes e profissionais de saúde.

Afirma que a ordem de retirada de bens descrita pelo requerido na exordial da ação popular, que determinou o recolhimento de itens da Unimed Manaus do referido imóvel, não contemplava os itens necessários ao tratamento da COVID-19, e foi posteriormente revogada pelo juiz do feito.

Pontua que, a respeito das alegações de que o Hospital Beneficente Português deveria ter sido objeto de abordagem antes da locação de instituições privadas, o referido hospital foi consultado pela SUSAM quanto a preços de locação de leitos naquela unidade, informando que dispunha de apenas 15 (quinze) leitos de UTI, sem monitores e ventiladores.

Ressalta que o Complexo Hospitalar Nilton Lins contará com 400 (quatrocentos) leitos, com possibilidade de conversão para leitos de UTI.

Esclarece que a rede particular já encontra-se completamente ocupada, havendo colapso do sistema privado de saúde.

Salienta que o Estado já utilizava o Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto no atendimento de pacientes com COVID-19, recebendo apoio dos hospitais Platão Araújo, João Lúcio e Getúlio Vargas, onde pacientes aguardam a liberação de leitos no Hospital Delphina Aziz.

Alega que o Estado está adotando todas as medidas necessárias à ampliação do Hospital Delphina Aziz, com a abertura de 45 (quarenta e cinco) novos leitos.

Vislumbra risco de lesão à ordem econômica e à saúde pública por entender que o valor da locação encontra-se dentro dos parâmetros do mercado, ressaltando que a requisição administrativa terá custo mais elevado que o montante em discussão.

Esclarece que o valor da locação (R\$ 2.600.000,00 por três meses) compreende 100% (cem por cento) do espaço físico e os equipamentos necessários ao funcionamento do hospital, destacando que o valor da locação do imóvel pela Fundação Nilton Lins à Unimed Manaus, ainda em 2011, custava R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) por mês, cerca de R\$ 1.385.222,14 (um milhão, trezentos e oitenta e cinco mil, duzentos e vinte e dois reais e quatorze centavos)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Presidência

em valores corrigidos pelo IGPM, correspondendo a apenas 60% (sessenta por cento) do espaço físico e sem a inclusão de equipamentos nessa conta.

Alerta que, se procedesse à requisição administrativa, o Estado seria obrigado a indenizar o particular com base no valor de mercado do imóvel, o que resultaria em valor superior ao pactuado para a locação.

Aponta o possível colapso do sistema público de saúde, e que a inviabilização da inauguração do Hospital Nilton Lins poderá causar mortes em decorrência da COVID-19.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao requerimento.

Pugna, ao fim, pelo deferimento do pedido de suspensão.

Manifestação de Eduardo Humberto Deneriaz Bessa às fls. 43/44, na qual ressalta que o pedido da ação popular se limita à sustação do pagamento, nada impedindo que se faça uso da propriedade privada à força.

É o relatório. **Decido.**

Fredie Didier Jr.¹, ao dissertar sobre a natureza jurídica da suspensão de liminar, lembra que o presente incidente não se destina precipuamente à análise aprofundada das razões jurídicas da controvérsia, mas se volta à repercussão da decisão no interesse público:

No seu âmbito não se examina o mérito da controvérsia principal, aquilatando-se, apenas, a ocorrência de lesão a interesses públicos relevantes.

No caso dos autos, o risco de grave lesão ao interesse público, manifestado no dano à ordem, economia e saúde públicas, pode se materializar caso se impeça que o Estado adentre e faça uso das instalações do Hospital Nilton Lins.

É fato notório que o sistema de saúde amazonense, seja público ou privado, encontra-se em crise na capacidade de atendimento aos portadores da COVID-19. Nesse aspecto, a ampliação do Hospital Delphina Aziz não elimina a necessidade posterior de ampliação da capilaridade da rede, ante o evidente

¹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**, p. 685 - 13. ed. reform. - Salvador: Juspodivm, 2016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Presidência

aumento no número de pessoas a necessitar de atendimento médico, o que faz surgir a necessidade de uso do referido hospital.

Tampouco há contradição entre a locação de imóvel privado com essa finalidade e a ampliação da capacidade de hospitais já existentes na rede pública, uma vez que há necessidade de disponibilização da maior quantidade possível de leitos para o acolhimento dos doentes, que virão em cada vez maior número buscar atendimento na rede de saúde.

Como demonstrado pelo Estado às fls. 23, ainda, cumpre reconhecer que houve contato com hospital de natureza filantrópica, sem qualquer resultado prático ante a manifesta insuficiência dos equipamentos ali disponibilizados para o acolhimento de pacientes com COVID-19.

Dessarte, se a política de saúde do Estado, em momento de grave crise e calamidade pública, enfrenta carestia nas possibilidades de atendimento ao público quando há iminência de colapso da rede hospitalar, pública e privada, parece razoável que o Estado recorra à locação de imóveis particulares, desde que isso atenda às estritas normas de manejo das verbas públicas em situações excepcionais e venha acompanhada de transparência nas razões da contratação, sob pena de risco reverso ao interesse público em claro prejuízo ao erário pelo mau uso de verbas públicas.

Sob esse aspecto, cumpre esclarecer que a locação em comento, como afirmado pelo próprio Estado na exordial, não tem contrato firmado, e conta tão somente com deliberação tendente a autorizar o aluguel do imóvel (fls. 18/19).

O estado de calamidade pública não autoriza o atropelo das normas regentes da contratação administrativa, compreendendo flexibilização, mas não abolição, da burocracia inerente às contratações celebradas pelo Poder Público.

Compete ao Estado, portanto, a regularização do procedimento de contratação, com sujeição a todas as normas pertinentes à dispensa de licitação em situação de emergência pública, especialmente no que tange à justificativa da contratação e à fixação do preço, com a feitura do projeto básico pertinente e a devida formalização dessas etapas, desaguando na celebração do contrato e em esforços para dar publicidade a todos esses documentos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Presidência

Por conseguinte, a análise do pedido de efeito suspensivo deverá, sempre, ter como norte o interesse público, harmonizando, no caso em comento, a saúde pública com a preservação e respeito ao erário/patrimônio público, com os princípios atinentes à Administração, tais como publicidade, legalidade e efetividade entre outros.

Em conclusão, ao se tomar em consideração que a decisão não impede o ingresso do Estado nas instalações do Hospital Nilton Lins, contendo tão somente a vedação à efetivação de pagamento em favor do locatário, não há, ao menos neste momento inicial, ordem judicial que possa causar lesão à ordem, economia e saúde públicas, mantendo-se imperioso o início das atividades do hospital em comento, o que, repita-se, não foi vedado na decisão em análise.

Ante o exposto, **intime-se o Estado do Amazonas para que apresente o contrato e o cumprimento das formalidades legais**, com atendimento a todos os ditames da Lei n.º 8.666/1993 e da Lei n.º 13.979/2020, bem como a comprovação de que os valores gastos na locação da unidade hospitalar compreendem todos os equipamentos necessários ao cuidado com pacientes da COVID-19, em especial respiradores, no **prazo de 5 (cinco) dias corridos**.

Ultrapassado o referido prazo, retornem-me os autos conclusos para decisão.

Comunique-se o Conselho Nacional de Justiça a respeito desta decisão, por discutir matérias relacionadas diretamente à COVID-19, por força do art. 4º da Portaria n.º 57/2020-CNJ.

Após, retornem-me os autos conclusos.

À Secretaria para providências.

Manaus, 16 de abril de 2020.

Desembargador YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA
Presidente do TJAM